



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.960 - SC (2013/0185125-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADOS : YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC020852
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
AGRAVADO : TRANSPORTE LUDOVINO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME BORBA VIANNA E OUTRO(S) - PR027083
RAPHAEL DE SOUZA - SC027276
INTERES. : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESILIÇÃO UNILATERAL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PARTE DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. RETORNO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento das matérias alegadas nas razões do especial (possibilidade de aplicação dos §§ 3º e 4º do artigo 515 do CPC/73) impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
2. Segundo o Tribunal de origem, a sentença de primeiro grau, ao adotar como fundamentação as razões de acórdão proferido em caso semelhante, deixou de examinar pedidos especificados na petição inicial da presente ação (indenização da diferença de fretes pagos a menor; propaganda realizada em favor da ré sem remuneração; indenização por danos morais etc.), em evidente afronta aos arts. 128 e 459 do CPC/73.
3. Incorre em julgamento *citra petita* a sentença que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial, mantendo-se a nulidade reconhecida pelo Tribunal *a quo*.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.960 - SC (2013/0185125-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADOS : YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC020852
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
AGRAVADO : TRANSPORTE LUDOVINO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME BORBA VIANNA E OUTRO(S) - PR027083
RAPHAEL DE SOUZA - SC027276
INTERES. : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por WHIRLPOOL S/A, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: *a) falta de prequestionamento dos §§ 3º e 4º do artigo 515 do CPC/73 (incidência da Súmula 211/STJ); e b) conformidade do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte no que se refere à nulidade da sentença citra petita.*

A agravante postula a reforma da decisão agravada à base dos seguintes argumentos: *"I) o magistrado a quo pronunciou-se sobre toda a matéria necessária e suficiente para decidir a lide, de forma que não incorreu em julgamento citra petita em relação aos pedidos deduzidos pela Agravada, inexistindo qualquer nulidade a ser sanada, tampouco que requeira novo julgamento pelo magistrado a quo; II) a Agravante prequestionou devidamente a violação ao art. 515, §§ 1º, 3º e 4º, do CPC/73, desde o momento em que a violação surgiu, com a oposição de embargos de declaração, tal como exigido pela Súmula nº 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal; III) inexistente a obrigação legal da parte prequestionar a omissão de decisão sobre omissão já prequestionada pela via adequada, tanto que o atual Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, considera as matérias prequestionadas, por meio de embargos de declaração, incorporadas no acórdão recorrido, o que serve de diretriz para as decisões judiciais, além de estar em conformidade com a Súmula nº 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal; IV) o regime jurídico inaugurado com a inserção dos §§ 1º, 3º e 4º no art. 515 do CPC/73, tornou desnecessária a anulação de sentença citra petita, estando o Tribunal autorizado a proceder ao julgamento de recursos, sem ter de devolver os autos ao magistrado a quo para que este julgue; e V) ainda que tenha havido julgamento citra petita, o que se admite apenas para argumentar,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo assim o Tribunal a quo não precisaria devolver os autos para que o magistrado a quo procedesse a novo julgamento, além disso poderia ter julgado o recurso de apelação interposto pela Agravante, diante da devolução ao Tribunal de toda a matéria impugnada nos termos do art. 515, §§ 1º, 3º e 4º, do CPC/73" (e-STJ, fl. 702).

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 732/742).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.960 - SC (2013/0185125-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADOS : YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC020852
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
AGRAVADO : TRANSPORTE LUDOVINO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME BORBA VIANNA E OUTRO(S) - PR027083
RAPHAEL DE SOUZA - SC027276
INTERES. : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Na hipótese, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação de indenização ajuizada por TRANSPORTE LUDOVINO LTDA em desfavor de WHIRLPOOL S/A, *"apenas para condenar a ré a pagar à autora indenização por lucros cessantes, correspondentes ao lucro médio mensal que a autora deixou de ganhar, no período de 12.11.1998 até 15.1.1999, com correção monetária pelo INPC e juros de mora a contar da citação"* (e-STJ, fl. 599).

As partes apelaram e, na sequência, o eg. TJ-SC deu provimento à apelação de TRANSPORTE LUDOVINO LTDA, para anular a sentença, por julgamento *citra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento, julgando prejudicado o apelo de WHIRLPOOL S/A.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

"A apelante Transporte Ludovino Ltda suscita a nulidade da sentença, por não ter analisado vários pedidos contidos na petição inicial. E tem inteira razão, pois a sentença de primeiro grau, ao adotar como fundamentação acórdão relatado pelo Desembargador Luiz Cezar Medeiros, ao julgar caso semelhante, deixou de examinar os pedidos especificados na inicial desta ação (indenização da diferença de frentes pagos a menos; propaganda realizada em favor da ré sem remuneração; indenização por danos morais etc.), em evidente afronta aos artigos 128 e 459 do Código de Processo motivo por que há que ser anulada, em face de caracterizar-se como decisão citra petita.

Os dispositivos legais supracitados estão assim redigidos:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Acerca do tema o Juiz de Direito Hélio do Vallé Pereira, em obra de sua autoria, esclarece que sentença citra petita 'é aquela na qual se julga alguém do pleiteado. É o que se passa quando o juiz, havendo pluralidade de pretensões, analisa apenas uma delas ou, ocorrendo pedido único, não delibera a este respeito na integralidade'. Logo, o referido decisum é nulo, 'competindo ao juízo a quo (o da origem) proferir outra após a sua anulação' (Manual de Direito Processual Civil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 705-706)." (e-STJ, fl. 606, g.n.)

Assim decidindo, o acórdão recorrido não merece reparo.

Com efeito, incorre em julgamento *citra petita* a sentença que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial. Uma vez incompleto o julgamento, a sentença é nula, podendo tal nulidade ser decretada pelo Tribunal *ad quem*, inclusive de ofício. A propósito:

"COBRANÇA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA INAUGURAL E NO RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Incorre em julgamento citra petita o julgado que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e no recurso adesivo.

Incompleto o julgamento, o acórdão é nulo.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 149.762/MG, Rel. **Ministro BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJe de 27/06/2005, p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- 'A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem' (REsp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24.04.2000).

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 180.442/SP, Rel. **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJe de 13/11/2000, p. 145)

"PROCESSO CIVIL. NULIDADE. JULGAMENTO 'CITRA PETITA'. Sentença que não decidiu todas as questões controvertidas no processo. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 195.467/SP, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/1998, DJe de 22/02/1999, p. 99)

No mais, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação dos §§ 3º e 4º do artigo 515 do CPC/73, ainda que a parte ora agravante tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Esta eg. Corte de Justiça consagrou orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, o qual exige pronunciamento judicial específico, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

Ressalta-se que, no julgamento do recurso em exame, era aplicável o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Aplicável ao caso, portanto, a interpretação do prequestionamento dada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sob a égide do CPC/1973, caberia à agravante alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015, g.n.)

Ademais, a regra do art. 515, § 3º, do CPC/73 pressupõe tenha havido a extinção do processo sem resolução do mérito e que a causa verse questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, não sendo este o caso dos autos. Já o art. 515, § 4º, do CPC/73 trata de ocorrência de nulidade sanável, possibilitando-se a realização ou renovação do ato processual perante o Tribunal *ad quem*, situação também diversa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. CANDIDATO COM DESEMPENHO INSUFICIENTE. PRETENSÃO DE SEGUNDA CHAMADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REJULGAMENTO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONCESSÃO DA ORDEM. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INOBSERVÂNCIA DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. A regra do art. 515, § 3.º, do CPC/1973, pressupõe tenha havido a extinção do processo sem resolução do mérito e que a causa verse questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, sendo ainda impositiva a observância à regra da proibição de "reformatio in pejus".

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.771.499/PA, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe de 26/02/2019)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0185125-8

AgInt no
AREsp 356.960 / SC

Números Origem: 00063070820038240038 00611190220128240000 038030063075002 20110804158
20110804158000200 20110804158000201 38030063075 38030063075002
611190220128240000 63070820038240038

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADOS : YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC020852
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
AGRAVADO : TRANSPORTE LUDOVINO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME BORBA VIANNA E OUTRO(S) - PR027083
RAPHAEL DE SOUZA - SC027276
INTERES. : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADOS : YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC020852
EMERSON SOARES MENDES - SP154248
AGRAVADO : TRANSPORTE LUDOVINO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME BORBA VIANNA E OUTRO(S) - PR027083
RAPHAEL DE SOUZA - SC027276
INTERES. : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.